

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.692/92-85

JMF

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.944

Recurso nº.: 104.139 - IRPJ - EXS.: 1989 a 1990

Recorrente : PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

Recorrida : DRF - SANTARÉM - PA

OMISSAO DE RECEITAS - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Apurada omissão de receitas, procede-se ao arbitramento do lucro, aprovada a inexistência de escrituração contábil e fiscal e a impossibilidade de enquadramento no regime microempresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994

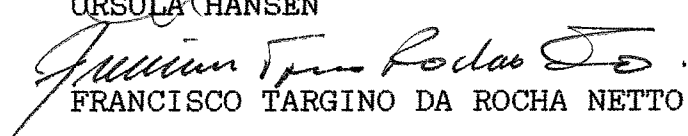

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente, justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.692/92-85

RECURSO Nº.: 104.139

ACORDAO Nº.: 102-28.944

RECORRENTE : PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA

R E L A T O R I O

PETRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA, CGC Nº 05.025.556/0001-65, interpõe recurso voluntário, contra decisão proferida às fls. 33/34 pelo Delegado da Receita Federal em Santarém - PA, que julgou improcedente a impugnação oferecida contra auto de infração lavrado às fls. 03 a 05, que lançou o crédito tributário de 6.751, 64 UFIR referente a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e correspondentes gravames legais.

O lançamento decorreu de fiscalização realizada nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, segundo ermo de fls. 04.

- a) A omissão de Receita no valor de Cr\$ 160.827,81, caracterizada por vendas sem registro, efetuadas ao 8º BEC, conforme informação do SIA-FI.
- b) Que o sócio Jasson Macambira, com 30% do capital da empresa, é proprietário da empresa J. Macambira, CGC 04.721.726/0001-74, a sócia Creuza Bezerra com 20% do capital da fiscalizada, é proprietária da empresa C.B. Macambira, CGC 14.132.534/0001-86.
- c) A inexistência de documentos hábeis que respaldem os valores declarados ou que possibilitassem a tributação com base no lucro real.
- d) A redução da Receita Declarada por erro de soma no valor de Cr\$ 4.722,00 no ano-base de 1989.

Em decorrência dos fatos descritos nos itens a, b, c, ficou descaracterizada a situação de micro-empresa da interessada, o que ensejou o arbitramento do lucro nos exercícios sob análise, sendo demonstrada a apuração do imposto devido às fls. 04/05.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.692/92-85

ACORDAO Nº. 102-28.944

Como embasamento legal, foram citados os Artigos 399, I, 400, parágrafo 6º, 403, parágrafo único, 404 e 676, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

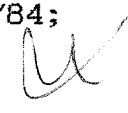
A impugnação tempestivamente interposta às fls. 23, alude a responsabilidade do recolhimento do imposto seria da pessoa jurídica, que já teve suas atividades encerradas, tendo dado baixa nos órgãos competentes.

O sócio majoritário Jasson Macambira faleceu vítima de acidente, tendo deixado débitos a serem honrados. O cônjuge sobrevivente apenas participava do capital nominalmente, e não tem qualquer condição para arcar com o débito da autuação.

pelo que requer o cancelamento ao Auto de Infração.

Em sua Informação Fiscal, o autuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade singular, às fls. 33/34, após relatório das peças componentes do processo, fundamenta sua decisão em que:

- embora sensibilizada com os argumentos da impugnação, não pode afastar o lançamento do crédito, pois a extinção da empresa não exclui uma obrigação tributária existente à época do funcionamento da mesma;
 - a comprovação pelo relatório do SIAFI de vendas sem registro, caracteriza omissão de receitas;
 - comprovada a participação dos sócios em outras empresas (doc. 28 a 31) e uma vez que as somas das receitas ultrapassaram o limite que caracteriza a microempresa, houve a exclusão prevista no item IV do art. 3º da Lei 7.256/84;
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.692/92-85

ACORDAO Nº. 102-28.944

- como a empresa manteve a declaração sem observância dos requisitos da lei Nº 7.256/84, fica sujeita ao pagamento de todos os tributos e contribuições como se isenção alguma houvesse existido.

Nas razões de recurso voluntário, fls. 38/39, a sócia Creuza Bezerra Macambira afirma que ficou apenas com a guarda e responsabilidade da documentação, conforme consta da Comunicação de Encerramento das Atividades.

Alega que a intimação da decisão ora recorrida, não pode ficar sob a responsabilidade da ex-sócia, vez que, a legislação que regula as Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, Decreto 3.708, de 19/01/19, em seu artigo 2º é clara quanto à responsabilidade dos sócios quotistas. Informa que a empresa era formada por 05 sócios (conforme xerox do contrato às fls. 41 a 44) e, tendo sido extinta, nenhuma obrigação caberia à quotista ora recorrente.

Reconhecendo que a impugnação apresentada foi evasiva e sem qualquer fundamento técnico, motivo ao qual atribue a decisão "a quo", requer a este Colegiado que julgue a lide de acordo com o estabelecido no Decreto Nº 3.708, de 19.01.19.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.692/92-85

ACORDAO Nº. 102-28.944

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

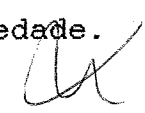
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos se verifica estar comprovado que a empresa estava impedida de se utilizar dos benefícios instituídos em favor das microempresas, participando seus sócios principais - mais de 25% do capital social - de outras empresas e excedendo as receitas os limites estabelecidos na legislação pertinentes. A inexistência de escrituração contábil e fiscal e dos respectivos livros, que viabilizariam a apuração de resultados pelo lucro real devidamente atestados por declaração da ora recorrente fundamentam e justificam a adoção da opção de arbitramento do lucro, ressaltando-se que, em nenhuma fase do litígio, os dados e valores apurados pela ação fiscal foram contestados.

Restringe-se a discussão, nesta fase recursal, à definição da responsabilidade da sócia quotista quanto ao crédito tributário apurado.

A sócia Creuza Bezerra Macambira, diferentemente do que afirma, conforme pode ser apurado nos autos, não era meramente "do lar" enquanto o cônjuge administrava a empresa autuada. Tanto assim, que tinha uma empresa individual (fls. 28 e 29). E, pois, comerciante e já o era em 1988.

Além disso, de acordo com a cláusula sexta do contrato social (fls. 42, 43 e 44), a empresa autuada era administrada em comum, podendo os sócios assinar pela sociedade em conjunto ou separado, havendo apenas restrições na alienação de bens imóveis da sociedade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.692/92-85

ACORDAO Nº. 102-28.944

A impugnação e o recurso apresentados em nenhum momento contestam a existência da dívida apurada pela autoridade fiscal.

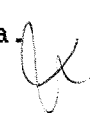
No mais, o recurso apresentado requer que se aprecie a questão do ponto de vista do Decreto Nº 3.708 de 10.01.19, que regula a constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Realmente, o artigo 2º determina que o título constitutivo da sociedade deve estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social. De fato, isto foi feito no contrato social da empresa em questão, na cláusula quarta.

O mesmo decreto invocado pela recorrente (decreto 3.708 de 10.01.19) diz, em seu art. 100:

"Os sócios gerentes ou os que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei" (os grifos não são do original).

O documento de Comunicação de Encerramento de Atividades (fls. 40) ressalva a guarda e responsabilidade da documentação da empresa em poder da sócia Creuza Bezerra Macambira, até que prescrevam os créditos tributários, prescrição esta que ainda não ocorreu.

Tendo a referida sócia ficado responsável pelos livros, assinado o Auto de Infração (fls.03), apresentado impugnação (fls.23 e 24), bem como recurso a este Conselho (fls.38 e 39), sem dúvida é quem hoje se sente responsável pela empresa. A situação pessoal da mesma (relatada na impugnação) é de se lamentar, mas, se hoje ela é chamada ao fisco a pagar na qualidade de sócia devedora solidária, tem ela o direito de, após quitar o total da dívida, promover ação de regresso contra os outros 3 devedores solidários (sócios da empresa), além de poder habilitar-se como credora no inventário do sócio falecido, cujos herdeiros são responsáveis pela dívida até o valor da herança.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.692/92-85

ACORDAO Nº. 102-28.944

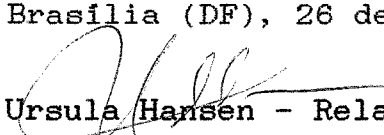
Com todo o respeito às dificuldades do contribuinte, não pode o Estado deixar de cobrar os imposto e acréscimos legais, sob pena de criar grave precedente: então qualquer empresa poderia sonegar como esta fez e fechar as portas a seguir, requerendo a dissolução da sociedade. Se a pessoa dos sócios não se confunde com a empresa, são os sócios que decidem (quando administradores) a declarar ou sonegar o que devem. Têm, portanto, que assumir pessoalmente esta responsabilidade.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer provas ou razões novas, passíveis de infirmar o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso

Brasília (DF), 26 de abril de 1994


Ursula Hansen - Relatora